



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000997/2004-31
Recurso nº 143.404 Voluntário
Acórdão nº **3401-01.058 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de outubro de 2010
Matéria PIS
Recorrente Interfumos Indústria e comércio de Fumos Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto:PIS

Período de apuração: 1º trimestre de 2002

PIS.DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o direito de restituição de pagamentos da PIS é de 5 anos contados da data do pagamento da contribuição, conforme interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº. 118 ao inciso I do art. 168 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ângela Sartori, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho e Gilson Macedo Rosenberg Filho

Relatório

Em 14.9.2004 foi emitido Termo de Intimação nº 00009358 contra a contribuinte Interfumos Indústria e Comércio de Fumos Ltda. (CNPJ 97.327.886/0001-14) exigindo o recolhimento de débitos de PIS no valor de R\$ 12.410,42 apurados no 1º trimestre de 2002.

Em 9.11.2004, a contribuinte protocolou contestação ao Termo de Intimação nº 00009358, na qual alega que nas competências de janeiro de 2002 a março do mesmo ano, apurou crédito de PIS considerando a aplicação da Lei Complementar nº 7/70, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.448/88 e 2.449/88;

Em Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Santa Cruz do Sul – RS, tendo em vista o Parecer nº 189/2004 da mesma delegacia, foram não homologadas as compensações. Segundo o Parecer:

a) o prazo para a contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior, mesmo na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se após cinco anos da extinção do crédito tributário. Os DARFs foram recolhidos entre 7.7.94 e 13.6.97, e tendo a DCTF entregue em 15.5.2002, estão extintos os recolhimentos indevidos efetivados antes de 14.5.1997;

b) não há que se falar em crédito de PIS em virtude de recolhimentos feitos na sistemática dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 acima do devido pela Lei Complementar nº 7/70 após fevereiro/96, pois depois desse período de apuração, o PIS é recolhido com base na MP nº 1.212/95;

Em 20.1.2005, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, na qual alega que:

a) a extinção de tributos lançados por homologação ocorrerá após 5 anos da data do fato gerador do tributo, sendo depois desse período contados de outros cinco anos para a decadência do pedido, totalizando um total de 10 anos. Transcreve doutrina e jurisprudência

b) recolheu a contribuição conforme o disposto nos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ao invés de recolher sobre o faturamento do 6º mês anterior em acordo com a Lei Complementar nº 7/70. Por causa dos pagamentos indevidos sobre a base de cálculo e por alíquota diferentes, a contribuinte é credora da União pelos valores pagos a maior;

c) ao ser declarada a inconstitucionalidade do art. 18 da MP nº 1.212/95 e Lei Federal nº 9.715/95, que trata sobre o início da incidência da norma, pelo Supremo Tribunal Federal foi revogada também a Lei Complementar nº 7/70, vistos que essas tratam de forma inteira e irrestrita desta Lei Complementar. Ocorreu, portanto, no período de outubro/1995 a fevereiro/1996 ausência de norma eficaz que estabelecesse a cobrança do tributo;

d) existe ampla jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a restituição dos valores indevidamente pagos deve ser corrigida monetariamente pelos índices integrais de inflação.

Em sessão de 6.7.2007, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria – RS acordou por unanimidade de votos, indeferir a solicitação. Segundo o voto:

a) o direito de pleitear a repetição do indébito em virtude de pagamento indevido ou a maior que o devido extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário, entendida como a data do pagamento. Fica prejudicada a apreciação dos argumentos sobre serem devidas ou não as contribuições ao PIS realizadas antes de março de 1996 em virtude da extinção do direito de pleitear;

b) em relação aos períodos de apuração ocorridos a partir de março/1996, o recolhimento do PIS deveria ser realizado com base nas disposições da MP nº 1.212/95 e suas reedições, até a sua conversão na Lei nº 9.715/98. Não ocorreu, portanto, pagamento indevido ou a maior nos períodos de apuração correspondentes aos meses de maio/1996, junho/1996 e maio/1997.

Em 15.8.2007, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade. Conclui requerendo que seja reconhecido o seu direito creditório referente aos pagamentos indevidos de PIS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma foi emitido Termo de Intimação, contra a contribuinte, exigindo o recolhimento de débitos de PIS apurados no 1º trimestre de 2002. Não logrando êxito em sua manifestação de inconformidade, protocolou Recurso Voluntário onde alega que o prazo decadencial aplicado no caso em tela é de 10 anos, bem como pela existência de créditos relativos ao pagamento a maior do PIS devido as declarações de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 e do art. 18 da MP nº 1.212/95 e Lei Federal nº 9.715/95, e a correção monetária destes créditos.

No que tange à decadência, devemos analisar o inciso I do art. 168 do CTN e os artigos 3 e 4 da Lei Complementar 118/05, que seguem abaixo:

“ Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados;

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;”

“Art. 3º Para efeito de interpretação do [inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o [§ 1º do art. 150 da referida Lei](#).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, [o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) – Código Tributário Nacional.”

que trata o [§ 1º do art. 150 da referida Lei](#).”

Não existe prazo de 5 anos para a homologação, devendo a extinção do crédito, ocorrer no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 do CTN, que segue abaixo:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.”

Portanto, como a entrega de DCTF relativa ocorreu em 15.5.2002, a contribuinte não poderia pleitear a compensação com créditos decorrentes de recolhimentos indevidos realizados antes de 14.5.1997, tendo os anteriores alcançados pela decadência.

A jurisprudência apresentada pela recorrente em seu Recurso voluntário não tem efeito vinculante, possuindo efeitos apenas *inter partes* e não *erga omnes*, devendo prevalecer o texto legal.

Quanto aos períodos ocorridos a partir de março de 1996, o recolhimento do PIS deveria ser realizado com base nas disposições da NP nº. 1.212/95 e suas reedições, até a sua conversão na Lei nº. 9.715/98, não ocorrendo portanto pagamento indevido ou maior que o devido nos períodos não alcançados pela decadência.

Frente a todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, tendo em vista o prazo decadencial de 5 anos a partir do pagamento antecipado para o PIS.

Fernando Marques Cleto Duarte

Processo nº 13005.000997/2004-31
Acórdão n.º **3401-01.058**

S3-C4T1
Fl. 3
